



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE - PT/DF

LIDO
Em 31/03/10
Assessoria de Planejamento

PROJETO DE LEI Nº

PL 1556 /2010

(Do Deputado Chico Leite)

Assessoria de Planejamento e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Planejamento para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 05, 04, 10

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planejamento

Dispõe sobre medidas de auxílio à pessoa com deficiência em teatros, cinemas e locais que sediam eventos culturais.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É assegurado ao acompanhante de pessoa com deficiência o direito a local para acomodação junto ao acompanhado em teatros, cinemas e espaços culturais assemelhados.

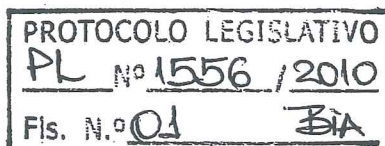
Parágrafo único. Na definição do local a ser reservado às pessoas com deficiência e aos acompanhantes, deverão ser ouvidos representantes da Comissão Permanente de Acessibilidade, de que trata o Decreto nº 27.912, de 2 de maio de 2007

Art. 2º Havendo preço promocional de entrada para pessoa com deficiência, deverá o benefício ser estendido ao acompanhante.

Art. 3º É obrigatória a indicação, de forma clara e inequívoca, dos locais destinados a pessoas com deficiência e seus acompanhantes nos mapas de distribuição de lugares dos estabelecimentos mencionados na presente Lei.

Art. 4º Ficam os estabelecimentos que descumprirem esta Lei sujeitos às seguintes penalidades:

- I – notificação com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, na primeira autuação;
- II - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), se não sanada a irregularidade no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação;
- III – interdição se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação.



ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO PROT. 31/03/2010 14:31

Art. 5º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Tem-se notado atualmente grande profusão de normas e proposições concernentes à acessibilidade das pessoas com deficiência em logradouros destinados a eventos culturais.

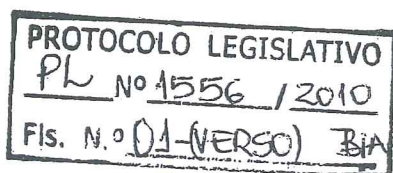
Em que pese o elevado mérito desses diplomas, cremos que olvidaram-se do fato de que, em muitos dos casos, essas pessoas carecem do auxílio de acompanhantes, a fim de garantir a fruição completa do espetáculo.

A presente proposição traz medidas que objetivam garantir às pessoas com deficiência a presença desse acompanhante, caso seja necessária, obrigando as casas que sediam os eventos a destinarem local específico para acomodação junto ao acompanhado.

No texto, também há dispositivos destinados a garantir que tais lugares sejam apropriados para a acomodação dessas pessoas, devendo a escolha passar pelo crivo da Comissão Permanente de Acessibilidade, bem como ser divulgada com clareza nos mapas de assentos.

Também acreditamos que eventos que desejam estimular a presença de pessoas com deficiência por meio de preço promocional também devem estimular a presença dos acompanhantes, uma vez que o apoio destes, muitas vezes, é essencial para que o acompanhado possa comparecer ao evento.

Contamos, pois, com o apoio dos ilustres Pares à nossa iniciativa, cujo propósito é instituir medidas de auxílio à pessoa com deficiência em teatros, cinemas e locais que sediam eventos culturais. Temos certeza de que a medida constituirá uma importante salvaguarda legal a essas pessoas, em consonância com o disposto no art. 273 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que dispõe:

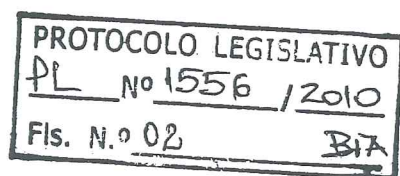


Art. 274. O Poder Público garantirá o direito de acesso adequado a logradouros e edifícios de uso público pelas pessoas portadoras de deficiência, na forma da lei, que disporá quanto a normas de construção, observada a legislação federal.

Sala das Sessões,



Deputado **CHICO LEITE**
PT/DF

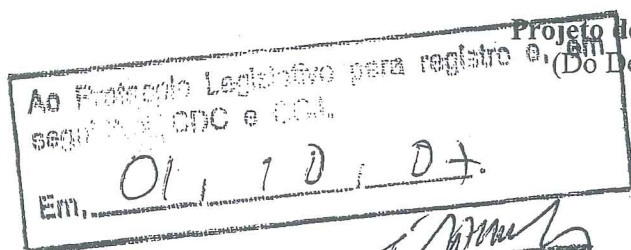




CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Em 27/09/07
Assessoria de Planário

Projeto de Lei nº PL 522 /2007
(Do Dep. CHICO LEITE)



Assessoria de Planário

Dispõe sobre a divulgação, nos estabelecimentos bancários e similares situados no Distrito Federal, da proibição de venda casada de produtos ou serviços.

Art. 1º. Ficam os estabelecimentos bancários e instituições similares situados no Distrito Federal obrigados a divulgarem aos clientes a proibição de venda casada de qualquer produto ou serviço.

Parágrafo único. A prática de venda casada consiste em condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos.

Art. 2º. A informação deverá ser divulgada por meio de placas, afixadas em locais de fácil visualização, com os dizeres: "É proibido condicionar a abertura de contas, concessão de crédito ou fornecimento de qualquer outro serviço à aquisição de outro produto ou serviço desta instituição".

Art. 4º. O descumprimento do que dispõe esta lei acarretará ao infrator as cominações previstas no art. 57, da Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

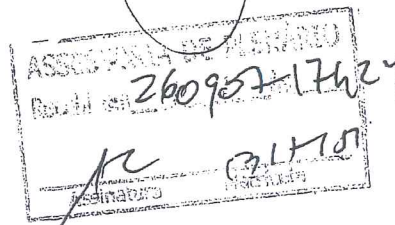
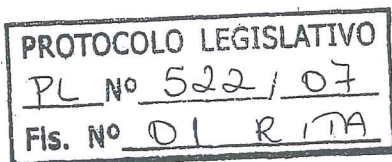
Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como escopo contribuir para transparência nas relações de consumo e respeito aos clientes de instituições bancárias no Distrito Federal.

Infelizmente, são comuns os relatos de pessoas que, ao necessitarem de algum serviço bancário, acabam sendo convencidas a adquirirem outros produtos e serviços pela falsa impressão, às vezes dolosamente causada pelo atendente, de que a concessão do primeiro depende da aceitação do segundo.

Fica claro que, nesses casos, há vício na formação de vontade dos consumidores e, em muitas ocasiões, ruptura com a boa-fé que deve imperar em todo e qualquer negócio jurídico.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Torna-se necessário, portanto, estabelecerem-se medidas para a proteção do consumidor hiposuficiente desse tipo de situação. Nesse sentido, a presente proposição procura criar um meio simples, porém eficaz, de alertar os clientes sobre seus direitos, a fim de que manifestem suas vontades da maneira mais consciente possível.

Por se tratar de matéria relacionada à defesa do consumidor, uma vez já pacífico o entendimento de que a relação entre banco e cliente é uma relação de consumo, a iniciativa deste Projeto tem respaldo legal no inciso VIII, do artigo 17 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que expressamente prevê

Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:

VIII- responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico

(grifo nosso)

Eis, portanto, as razões pela qual conclamo meus nobres pares à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2007.

Deputado CHICO LEITE

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL Nº _____	1 07
Fls. Nº 02	RITA